



PROJETO DE LEI Nº 2015  
(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

L I D O  
Em. 08/12/15  
Secretaria Legislativa

**Torna obrigatória a acomodação dos produtos sem glúten ou lactose por mercados e estabelecimentos congêneres, em espaço único e destacado.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres com área superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) ou que possuam mais de 3 (três) caixas registradoras, localizados no âmbito do Distrito Federal, obrigados a exporem aos consumidores, em um mesmo local ou gôndola, produtos alimentícios elaborados sem adição de glúten e/ou lactose.

**Art. 2º** O local ou gôndola reservado para acomodar os produtos sem lactose ou glúten, deve ser destacado e identificado com placa contendo os seguintes dizeres: "Produtos elaborados sem adição de glúten e lactose".

**Art. 3º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, desta lei, terão o prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei para se adaptarem às disposições desta lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, para determinar a imposição de penalidades e indicar o Órgão responsável pela fiscalização.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário. 0

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade de acomodação dos produtos sem glúten ou lactose em espaço reservado e em destaque por mercados e estabelecimentos congêneres.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 815 2015  
Folha Nº 01 FB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**



Primeiramente, cabe ressaltar que este projeto de lei é inspirado na Lei nº 6.759, de 24 de abril de 2014, do Estado do Rio de Janeiro, que visa a obrigar, que mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres estabelecidos no âmbito do Distrito Federal, com área superior a 500m<sup>2</sup> ou que possuam mais de três caixas registradoras, a acomodarem, em espaço único e de destaque, todos os produtos alimentícios elaborados sem glúten ou sem lactose.

Estudos realizados pelo Codex Alimentarius afirmam que a reportada medida de separação dos produtos se faz necessária principalmente para evitar a contaminação cruzada, situação em que muitos alimentos, apesar de não conterem glúten em sua composição, acabam, devido a uma série de fatores, tendo traços de glúten.

Nesta perspectiva, no que se refere ao glúten, importa traçar algumas considerações acerca desta substância. Desta forma, conforme conceituacão retirada do wikipédia, site da internet, tem-se por glúten a mistura de proteínas que se encontram naturalmente no endosperma da semente de cereais da família das gramíneas – *Poaceae* –, subfamília *Pooideae*, principalmente das espécies da tribo Triticeae, como trigo, cevada, tritcale e centeio, ou em espécies da tribo *Aveneae*, como a aveia.

Esses cereais são compostos por cerca de 40 a 70% de amido, 1 a 5% de lipídios, e 7 a 15% de proteínas – gliadina, glutenina, albumina e globulina. Por sua estrutura bioquímica, esse tipo de glúten é, muitas vezes, denominado glúten *triticeae* e popularmente conhecido como glúten de trigo.

A frase “contém glúten”, encontrada em embalagens de diversos produtos alimentícios, serve para alertar as pessoas com hipersensibilidade imunomediada – doença celíaca – ou reações alérgicas a essa proteína, para que não consumam o alimento.

No que se refere a lactose, conforme pesquisa realizada ao mesmo site da internet, tem-se que a referida substância pode ser considerada como sendo o açúcar presente no leite e seus derivados. Tecnicamente, pode-se dizer que lactose é

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 815 2015

Folia Nº 02 F3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**



um hidrato de carbono, mais especificamente um dissacarídeo, que é composto por dois monossacarídeos: a glicose e a galactose.

Segundo o mesmo esboço alguns sintomas decorrentes do consumo de produtos com lactose são diarréia, flatulência, dores de barriga, inchaço no abdômen, cólicas, sangramentos intestinais. Dentre os tratamentos indicados para esses sintomas pode-se prescrever a retirada ou diminuição do consumo de produtos com lactose. Neste sentido, tem-se que a intolerância à lactose, também conhecida como deficiência de lactase, é a incapacidade que o corpo tem de digerir lactose, um tipo de açúcar encontrado no leite e em outros produtos lácteos.

A perspectiva é evitar que a contaminação cruzada, ou seja, quando pelo manuseio incorreto dos produtos venha a ocorrer algum tipo de contaminação podendo, inclusive, ocorrer tanto no âmbito industrial como no comercial. Assim, devido ao fato de que atualmente nos corredores de supermercados, hipermercados, etc., produtos como massa sem glúten dividem a mesma gôndola ou prateleira com os que contêm glúten, muitos alimentos são contaminados, prática reiterada que tem o potencial de acarretar sérios problemas às pessoas que possuem intolerância ou alergia a esses produtos.

Em alguns casos essa situação é suficiente para proporcionar a contaminação e deixar um produto isento de glúten sem condições de consumo para um doente celíaco.

No tocante ao modo de organização e disponibilização dos alimentos com glúten e lactose no âmbito dos estabelecimentos comerciais tem-se que constitui competência concorrente do Estado, conforme preceitua o disposto no art.24, inciso V e XII, da Constituição da República, legislar sobre consumo e proteção da defesa constitui competência.

Frise-se, ainda, que a proposta sob análise se alinha ao regramento imposto pelo § 1º do art.55 do Código de Defesa do Consumidor o qual também atribui aos Estados o controle da publicidade de produtos e do mercado de consumo no interesse da preservação da saúde, não havendo que se falar em vício de iniciativa.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**



Ademais, a presente proposição se alinha ao disposto no art.3º, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual enfatiza que constitui objetivo prioritário do Distrito Federal, promover o bem de todos, além de priorizar o atendimento das demandas da sociedade.

É por valorizarmos a importância da reportada temática para a comunidade do Distrito Federal, que padece de alguma limitação que não os permite consumir produtos com glúten ou lactose e ainda, por considerar a relevância do projeto sob o nº 2013/2014, arquivado em 02 de outubro do corrente ano, de autoria do ex Deputado Benedito Domingos, que resolvemos propor a votação do texto novamente.

Ante todo o exposto solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa no sentido de juntos aprovarmos a referida proposição.

Deputado **RODRIGO DELMASSO - PTN/DF**  
**Autor**

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 215 / 2015  
Folha Nº 04 FB



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 815/15 que “Torna obrigatória a acomodação dos produtos sem glúten ou lactose por mercados e estabelecimentos congêneres, em espaço único e destacado”.

**Autoria:** Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”) e na CESC (RICL, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 11/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial